SENTENÇA

Processo Físico nº: **0002103-09.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Irmãos Ruscito Ltda

Requerido: Mauro Pedro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por **IRMÃOS RUSCITO LTDA**. em face de **MAURO PEDRO**. Alega a parte autora que dispõe de crédito em aberto em desfavor do requerido, referente a compra de mercadorias, no valor de R\$ 1.467,68. Requer a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada. Juntou documentos (fls. 05/20).

Citado (fls.40), o requerido apresentou contestação admitindo que é devedor, porém o valor informado pela credora não corresponde ao valor realmente devido, o qual seria de R\$1.000,00 (43/44).

Houve impugnação às alegações do requerido (fls.57)

Instadas, a requerente absteve-se da produção de provas e o requerido esclareceu que não há outras provas a produzir e manifestou seu interesse na designação de audiência de conciliação (fls. 62 verso e 63).

Designada audiência de conciliação, restou prejudicada devido ao não comparecido do requerido (fls.69).

É o relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido assistido pelo Convênio. *Anote-se*

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ibaté
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, IBATE - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, pois os documentos anexados aos autos são insuficientes para demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do autor. No mais, demonstrou desinteresse na produção de outras provas. Além disso, a prova documental indica a inadimplência, impondo-se o acolhimento da pretensão condenatória.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o réu ao pagamento da importância de R\$ 1.233,82, acrescida de correção monetária desde o ajuizamento e de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Sucumbente, arcará o requerido com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 20% do valor da condenação atualizado, tendo em vista a modicidade do valor da causa, observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1.050/60, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Arbitro os honorários do advogado nomeado no valor máximo previsto na tabela do convênio. Expeça-se certidão.

Considerando que a fase de cumprimento de sentença deve ser instaurada observando-se as orientações traçadas pelo Provimento CG nº 16/2016 e Comunicado CG nº 438/2016, ambos disponibilizados no DJE do dia 04/04/2016, observadas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se os autos.

P.I.

Ibate, 11 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA